PROJETO DE LEI N.º _____/2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VACINAÇÃO DO IDOSO EM CASA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, delibera:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para implantação do Programa Vacinação do Idoso em Casa no Município de Macaé.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

I - facultar à pessoa idosa a possibilidade de receber vacinação em seu domicílio, durante as campanhas de vacinação realizadas no Município, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação.

II - propiciar maior conforto e bem-estar aos idosos do município de Macaé durante as campanhas de vacinação;

III - manter cadastro com dados de todos os idosos participantes do Programa.

Art. 3º. A implantação, coordenação e acompanhamento do Programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente Projeto de Lei pretende-se que seja criado em nosso município o "Programa Vacinação do Idoso em Casa" a fim de facilitar a vacinação aos idosos em suas residências durante as campanhas realizadas no município de Macaé**.**

Dessa forma, os idosos não precisarão mais ir às unidades públicas de saúde para serem vacinados. A expectativa é dar aos idosos maior comodidade, dignidade e segurança.

Há de se destacar que, principalmente no período de temperaturas mais amenas, esses idosos precisam enfrentar chuva e frio no deslocamento até a unidade pública de saúde para serem vacinados, o que pode acarretar consequências ao estado de saúde desses cidadãos.

Nada obsta que se diga ainda que a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garante ao idoso a proteção integral, por lei ou por outros meios, e todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, sendo obrigação, inclusive, do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a

efetivação do direito à saúde, *in verbis*:

> *Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,* ***sem prejuízo da proteção integral*** *de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as* ***oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde*** *física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*
>
> *Art. 3º É* ***obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso****, com* ***absoluta prioridade****, a* ***efetivação do direito à vida, à saúde****, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

O Estatuto do Idoso ainda determina que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de atendimento domiciliar:

> *Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.*
> *§ 1º* ***A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão***

> ***<u>efetivadas por meio de</u>***:
> *[...]*
> *IV – **<u>atendimento domiciliar</u>**, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural*

No caso, o Programa Vacinação do Idoso em Casa é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública municipal destinada à proteção dos direitos do idoso.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de

que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Vejamos o voto do Ministro-Relator Dias Toffoli, no AgR no RE nº 290.549/RJ, que corroboram a tese até aqui demonstrada, a saber: a constitucionalidade do Projeto de Lei quando da criação de diretrizes gerais para execução de políticas públicas.

A priori, trago a conhecimento dos nobres pares a ementa.

Vejamos:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. **Lei de iniciativa parlamentar** a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo meu).

Ademais, atente-se para o trecho proferido pelo voto do Ministro-Relator na oportunidade.

> O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI: **O inconformismo não merece prosperar.** Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a **edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência**

> **privativa do Chefe do Poder Executivo local.** A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei **apenas tinha por objetivo fomentar** a prática de esportes em vias e logradouros públicos, **tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo"**, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa. **Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei**. (grifo meu).

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o parlamentar pode criar políticas públicas em âmbito municipal.

De mais a mais, caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas e gastos para o

Executivo, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando gastos!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, por meio do TEMA 917, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que ***"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). "***

Sendo assim, defender tese diferente do que já pacificado pelo STF é incorrer em erro grosseiro o que, inclusive, afronta o art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que assim dispõe ***"O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."***

Vencida essa questão, cabe destacar que, apesar do vereador ter amplos poderes para legislar gerando gastos, a presente proposição não gera nenhum gasto imediato a ponto de gerar qualquer impacto orçamentário e financeiro para os cofres do Municípios, vejamos o porquê.

Como cediço, o presente Projeto de Lei dispõe **apenas e tão somente** sobre as diretrizes para implantação do Programa Vacinação do Idoso em Casa, estabelecendo, em seu artigo 3º, que o programa será implantado, coordenado e acompanhado pelo órgão competente do Poder Executivo. Noutras palavras, todo e qualquer impacto orçamentário e financeiro que o Projeto de Lei venha a gerar somente poderá ser mensurado quando da sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Por fim, com a aprovação deste Projeto de Lei estaremos cumprindo o nosso papel de aproximar o serviço público da comunidade, porquanto, como diz Jorge Bernardi, em sua obra "A Organização Municipal e a Política Urbana", o vereador é responsável por verear, ou seja, abrir o caminho entre os munícipes e o Poder Público.

Assim diz Bernardi "***O vereador é o guardião do eleitor, responsável por abrir caminho entre o eleitor e o Executivo. Para tanto, exerce funções que vão além do legislar."***

Por todo exposto, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do projeto de lei em apresentação, pois estarão ajudando a zelar pela saúde e bem-estar dos nossos idosos.

Leandra Lopes Vieira
Vereadora-autora